



UNIVALI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

NOTA – ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU

A Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, bem como da Portaria MEC nº 374, de 03 de abril de 2020, seguida da Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, e **CONSIDERANDO**:

- a) Que o artigo 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 934/2020, ao autorizar a abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia uma vez atendidas as exigências contidas em seus incisos I e II, estabeleceu uma mera possibilidade/faculdade – e não uma obrigatoriedade/compulsoriedade – às instituições de educação superior, prestigiando, assim, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantida às universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988;
- b) Que, em absoluta sintonia com as disposições da Medida Provisória nº 934/2020, a Portaria MEC nº 383/2020, ao hodiernamente regulamentar a matéria no âmbito infralegal, igualmente autorizou – e não obrigou – as instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que observadas as exigências da citada Portaria, também prestigiando, em face da excepcional autorização nela contida, a autonomia assegurada às universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988;
- c) Que o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em âmbito nacional, não suspendeu a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988, nem ainda mitigou ou reduziu os efeitos da autonomia mencionada no artigo 53 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);
- d) Que a Portaria MEC nº 374/2020, que dispunha sobre a antecipação de colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, a despeito de, igualmente, estabelecer mera autorização/faculdade às instituições de ensino superior para a antecipação de colação de grau para os aludidos cursos de graduação, preservando hígida a autonomia universitária constitucionalmente assegurada às universidades, possuía como real pano de fundo justificador da referida medida excepcional a necessária e obrigatória atuação deste contingente específico de alunos em campo de trabalho exclusivamente nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus. Este entendimento se extrai tanto da ementa da citada Portaria MEC nº 374/2020, como de seu artigo 1º, *caput*, além de também constar do item 11 do Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 07 de abril de 2020, que estabeleceu, de maneira expressa, que *“Na respectiva Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação da efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19”*;
- e) Que a Portaria MEC nº 374/2020, que vinculava a possibilidade/faculdade de colação antecipada de grau, por parte das respectivas IES, à efetiva atuação deste contingente específico de alunos exclusivamente nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus, restou integralmente revogada no dia 13 de abril de 2020, por ocasião do advento da Portaria MEC nº 383/2020, que deixou de exigir a efetiva atuação e respectiva comprovação dos referidos alunos em campo de trabalho nas ações de combate à pandemia da COVID-19, ensejando, assim, o desaparecimento da imperiosa e obrigatória necessidade de atuação deste contingente restrito de alunos nas ações de combate à citada pandemia;



- f) Que a Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 07 de abril de 2020, expedida pela própria Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em seu item 2.12, foi taxativa no sentido de que as disposições da Medida Provisória nº 934/2020 e respectivos atos regulatórios do MEC tratam-se de mera “[...] *permissão concedida pelo Poder Público às Instituições de Ensino Superior – IES, não de imposição às mesmas*”, asseverando expressamente que “[...] *a decisão ainda deve ser tomada pelas entidades, no gozo de sua autonomia, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação educacional em vigor*”;
- g) Que, no último dia 15 de abril de 2020, o Conselho Federal de Medicina – CFM emitiu Nota de Esclarecimento aos Médicos e à População brasileira, manifestando-se contrariamente à possibilidade de antecipação de colação de grau dos estudantes de medicina aberta pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, nos seguintes termos: i) *“Com relação ao texto da Medida Provisória (MP) nº 934/2020, que permite a antecipação da formatura de estudantes de medicina que concluíram, no mínimo, 75% da carga horária do internato, o Conselho Federal de Medicina (CFM) analisou o tema e deliberou por um posicionamento contra a proposta”*; ii) *“Na avaliação da autarquia, a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento. Além disso, até o momento, o Ministério da Educação não soube informar quantos alunos poderiam antecipar sua formatura por conta dessa MP e nem se identificou mecanismos que os obriguem, como profissionais, a fazer adesão, ao trabalho realizado contra a COVID-19”*; iii) *“Finalmente, o CFM destaca que a antecipação das formações em medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato”*;
- h) Que a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que trata apenas da carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação e bacharelados na modalidade presencial, em momento algum dispôs que o cumprimento das horas é o único elemento necessário à conclusão do curso ou à colação de grau de maneira automática, tendo seu artigo 4º expressamente estabelecido que *“As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 8/2007 e desta Resolução, até o encerramento do ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-aula”*, o que evidencia que a jornada mínima deve ser integrada aos projetos pedagógicos já existentes, como um requisito extra;
- i) Que, a despeito de a Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN’s do Curso de Graduação em Medicina, estabelecer como carga horária mínima para o referido Curso 7.200 horas, a matriz curricular do Curso de Medicina da UNIVALI corresponde a 8.295 horas, havendo, por sinal, recente precedente julgado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região envolvendo a UNESC (IES pertencente ao sistema ACADE) no sentido de ser descabida a antecipação da colação de grau na hipótese de a instituição de ensino superior estabelecer, em sua matriz curricular, carga horária “[...] *superior ao exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da CF, não havendo aqui se comparar com a matriz curricular de outra universidade, posto que à UNESC aderiram*”, tendo a Corte Regional da 4ª Região concluído em sua decisão denegatória da antecipação de colação de grau que *“Dar tratamento diferenciado [a este contingente de alunos impetrantes] sim importaria em quebra à isonomia frente a estudantes que se encontram na mesma situação”*. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5011532-33.2020.4.04.0000/SC, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 24.03.2020). Em idêntico sentido, também no TRF da 4ª Região, negando o direito à antecipação de colação de grau a

estudantes do 12º período do Curso de Medicina da UFPR, o seguinte precedente: Agravo de Instrumento nº 5011647-54.2020.4.04.0000/PR, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 24.03.2020;

- j) Que, no assunto em análise, em outro precedente julgado recentemente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este decidiu que: i) *“a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, não confere direito subjetivo ao acadêmico a antecipar a colação de grau”*; ii) a MP 934/2020 *“[...] flexibiliza a norma que dispõe sobre frequência obrigatória de alunos e professores em sala de aula [...] e [...] possibilita à instituição de ensino abreviar a duração dos cursos, observando regras a serem editadas pelo sistema de ensino”, de maneira que “O percentual de 75% é exigência mínima, não autorização”*; iii) resta validado o entendimento da IES impetrada no sentido de que *“[...] cumprir em números absolutos a carga horária que é minimamente exigida pelo Poder Público para o curso em absolutamente nada se confunde em assegurar que o estudante tenha obtido o conhecimento mínimo exigido para ser considerado apto ao recebimento do diploma almejado”, de modo que “O estudante somente estará apto a partir do momento em que integralizar a carga horária mínima estabelecida pela instituição”*; iv) *“Não se olvida a situação excepcional pela qual passa o país e a indispensabilidade dos profissionais da área da saúde neste momento. Não obstante, o Judiciário não é competente para valorar a capacidade técnica do acadêmico”, de tal forma que cabe “A instituição de ensino, que conhece a carga horária e a distribuição do conhecimento ao longo do curso - programa aprovado pelos órgãos competentes [...]” concluir pela aptidão ou não do acadêmico*; v) *“[...] autorizar o início da atividade profissional antes da conclusão do curso, inclusive considerando o momento excepcional pelo qual passamos, pode ser prejudicial à impetrante [à aluna] e aos doentes”, donde “[...] não é possível agir de forma temerária em momento de crise e alto risco à saúde pública”*. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5012819-31.2020.4.04.0000/PR, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgado em 03.04.2020);
- k) Que, em sede de Ação Civil Pública recentemente julgada sob a égide da Medida Provisória nº 934/2020 e da Portaria MEC nº 734/2020, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que: i) *“[...] o legislador autorizou - em caráter excepcional - a antecipação da colação de grau de estudantes vinculados a cursos de graduação na área da saúde, desde que preenchidas certas condições e cumprido, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado”*; ii) *“A técnica legislativa, adotada no texto da Medida Provisória, especificamente no art. 2º e seu parágrafo único, evidencia que o propósito foi permitir (tanto que empregado o termo “poderá”) à instituição de ensino superior abreviar a duração de seus cursos de graduação, observadas as regras editadas pelo respectivo sistema de ensino”*; iii) *“Em momento algum, foi afastada sua responsabilidade pela adequada formação acadêmica de seus estudantes e pelo processo de colação de graus de formandos, daí a razão da opção pela edição de regra não impositiva”, razão pela qual “[...] não há como impor, via judicial, a implementação da medida, imprimindo-se natureza compulsória”*; iv) *“[...] o cumprimento de carga horária mínima, fixada pelo Ministério da Educação, não é garantia - pelo menos em toda extensão do território nacional - da suficiência da habilitação técnica até então adquirida pelo acadêmico para o exercício profissional, a qual depende da verificação de como essas horas foram cursadas, se todas as matérias essenciais para a formação mínima do Médico foram devidamente ensinadas e compreendidas pelo estudantes”*; v) *“o Poder Judiciário não é o órgão competente para avaliar a capacidade técnica dos estudantes, o que deve ser realizado pelas próprias instituições de ensino superior que promoveram a sua formação acadêmica e conhecem a carga horária e a distribuição dos conteúdos programáticos ao longo do curso”*; vi) *“[...] é a universidade que elabora a própria grade curricular de cada curso – em consonância com a sua respectiva Diretriz Curricular Nacional - DCN e atesta se o acadêmico efetivamente*



preencheu todos os requisitos relativos à conclusão do curso de graduação, a interpretação da norma que se afigura mais consentânea com o propósito do legislador e o contexto fático e normativo vigente é a de que o cumprimento do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico é exigência mínima e, por si só, não gera direito subjetivo à colação de grau, independentemente da avaliação de outros fatores relevantes à capacitação profissional do estudante, a cargo da instituição de ensino superior (até porque será necessária a articulação de um sistema de controle que assegure que esses estudantes atuem exclusivamente nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”; vii) em relação à Medida Provisória nº 934/2020 e respectiva Portaria do MEC; “[...] não se extrai da regulação estatal sub examine a obrigatoriedade do reconhecimento do direito dos acadêmicos de Medicina à colação de grau antecipada, pelo mero cumprimento de carga horária mínima (excepcional), estabelecida pelo Ministério da Educação”; viii) “Ainda que a situação de emergência de saúde pública, vivenciada no Brasil e em outros países, justifique a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização dos critérios pedagógicos preestabelecidos e na certificação - de modo genérico e coletivo - da aptidão profissional dos estudantes, porque a permissão ampla e irrestrita para a atuação direta na assistência à saúde da população (leia-se, sem a supervisão de um professor responsável), mediante a antecipação da conclusão do curso de graduação, pelo mero cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se almeja evitar”. (TRF4, Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública nº 5013056-65.2020.4.04.0000/PR, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 08.04.2020);

- l) Que, em outro recente precedente já julgado debaixo da Medida Provisória nº 934/2020 e da Portaria MEC nº 383/2020, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em coerência com suas decisões já proferidas sobre a referida matéria, decidiu que: i) “A outorga de grau de bacharel, em qualquer curso, decorre da autonomia didática da Universidades (art. 207 da CF), e está condicionada à aprovação em todas as disciplinas prevista no programa didático e grade curricular, bem como outros requisitos legais”; ii) Se, de um lado, “É certo que a Resolução n. 2/2007 do MEC prevê que a carga horária mínima necessária para a graduação em medicina é de 7.200 horas e que todos os impetrantes já teriam ultrapassado esse patamar”, de outro lado “[...] é de se ponderar que a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade agravada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, não pode ser olvidado nesta ocasião”; iii) “[...] não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade”; iv) “[...] deferir a liminar nos termos em que postulada, ou seja, de antecipação da colação de grau da (aluna) recorrente em vários meses antes do previsto para conclusão das atividades regulares, poderia causar mais prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudante que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não ter cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da Instituição de Ensino Superior que frequentam”. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5013600-53-2020.4.04.0000/RS, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 15.04.2020);
- m) Que, debaixo da Medida Provisória nº 934/2020, bem como das Portarias MEC nº 374/2020 e 383/2020, o entendimento acima manifestado, com os mesmos e outros fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive “[...] no sentido de que a Medida Provisória n.º 934 não gera um direito



subjetivo aos prováveis formandos dos cursos de graduação ali especificados, mas, sim, mera expectativa de direito, constituindo, a antecipação da colação de grau, uma faculdade a ser exercida pela universidade no âmbito de sua autonomia didático-científica [...]”, tem sido repetidamente adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em todos os casos negando-se aos acadêmicos o direito subjetivo à antecipação da colação de grau. Nesse sentido, mais os seguintes e recentes precedentes sobre a mesma matéria: Agravo de Instrumento nº 5014085-53.2020.4.04.0000/PR, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 17.04.2020; Agravo de Instrumento nº 5013006-39.2020.4.04.0000/RS, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 17.04.2020.

Ante o contexto fático que se apresenta, com base nestes e em outros fundamentos aqui não especificados, a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI informa a seu corpo discente que **não aderirá** à possibilidade/autorização de antecipação de colação de grau para os cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia aberta pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e regulamentada em âmbito infralegal pela Portaria MEC nº 374, de 03 de abril de 2020¹, seguida da Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020.

Itajaí (SC), 20 de abril de 2020.

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

¹ Revogada pela Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020.